

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.103-E, DE 1999

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.103-D, DE 1999, que “dá nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, e dá outras providências”.

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de três Emendas, oriundas do Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 1.103-D, DE 1999, que determina o depósito, no acervo das estações ecológicas, de cópia impressa, fotográfica, televisiva ou audiovisual de toda pesquisa científica e cultural realizada.

A Emenda nº 1 altera a ementa do Projeto determinando o acréscimo de § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, para obrigar o depósito, na unidade de conservação, de cópia de pesquisa nela realizada.

A Emenda nº 2 modifica o art. 1º do Projeto, com o objetivo de acrescentar o citado § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.985/2000.

A Emenda nº 3 modifica a cláusula de vigência do Projeto, passando a Lei a vigorar após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

As Emendas foram distribuídas às Comissões de Educação e Cultura; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação e Cultura e a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinaram, unanimemente, pela aprovação das Emendas ora analisadas, nos termos dos pareceres dos Relatores, Deputados LOBBE NETO e EDSON DUARTE, respectivamente.

Cabe a este Órgão Técnico o exame das Emendas sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, IV, a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando as Emendas do Senado, não vislumbramos nenhum empecilho à aprovação das Emendas nºs 1, 2 e 3, eis que não contrariam nenhuma norma ou princípio constitucional ou jurídico. Não há, também, incorreção de técnica legislativa a ser apontada, ressalvada a grafia incorreta do prazo de vigência constante da Emenda nº 3, que, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, deve ser expresso por extenso (art. 11, inciso II, alínea f).

As Emendas do Senado Federal não admitem subemendamento, ressalvada a apresentação de emenda de redação, que, segundo a norma regimental, é aquela que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto (art. 118, § 8º).

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1, 2 e 3, do Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 1.103-D, DE 1999, com a emenda de redação a seguir apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.103-E, DE 1999

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.103-D, DE 1999, que “dá nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, e dá outras providências”.

EMENDA DE REDAÇÃO À EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 2º do Projeto, constante da Emenda nº 3, do Senado Federal, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SARNEY FILHO
Relator